



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235501 - GO (2026/0126512-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : C E C  
**AGRAVANTE** : J C C  
**AGRAVANTE** : S R T C  
**ADVOGADO** : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO031146  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO “CHEQUE ESPÚRIO”. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS CAUTELARES INVASIVAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL SUPERVENIENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. A insurgência defensiva foca na alegada nulidade absoluta de medidas cautelares (busca e apreensão, quebra de sigilos e arrestos) deferidas por juízo estadual comum (1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO), sustentando que a competência da Vara Especializada em Organização Criminosa já estava fixada desde o início da investigação em 2021.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a posterior descoberta de indícios de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em investigação inicialmente voltada a crimes comuns contra a Administração Pública, tem o condão de anular retroativamente os atos decisórios praticados por juízo aparentemente competente.
4. Verifica-se, ainda, a validade da ratificação posterior dos atos decisórios e a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência jurisdicional, para fins de validade de medidas cautelares na fase investigativa, deve ser aferida segundo o critério do juízo aparente, considerando o quadro fático e os indícios de autoria e materialidade disponíveis no momento da prolação da decisão.
6. A teoria do juízo aparente autoriza a convalidação de atos praticados por magistrado que, embora venha a ser declarado incompetente em razão da descoberta de novos elementos (como a existência de organização criminosa), atuou de boa-fé e sob uma aparência legítima de competência material e territorial.

7. Não se sustenta a tese de nulidade da ratificação por ser "genérica", uma vez que o juízo especializado procedeu ao exame fundamentado e individualizado de cada medida cautelar (busca e apreensão, quebra de sigilo e arresto), confirmando a necessidade e a legalidade das diligências perante o novo cenário processual.

8. O sistema de nulidades do processo penal brasileiro rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), exigindo a comprovação de efetivo gravame à ampla defesa. A mera alegação de incompetência material, sem a demonstração de cerceamento de defesa ou de vício intrínseco na motivação das decisões, não autoriza o desentranhamento de provas obtidas com fundamentação idônea.

9. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que preservada a higidez das garantias constitucionais no curso da instrução.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235501 - GO (2026/0126512-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : C E C  
**AGRAVANTE** : J C C  
**AGRAVANTE** : S R T C  
**ADVOGADO** : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO031146  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO “CHEQUE ESPÚRIO”. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS CAUTELARES INVASIVAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL SUPERVENIENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. A insurgência defensiva foca na alegada nulidade absoluta de medidas cautelares (busca e apreensão, quebra de sigilos e arrestos) deferidas por juízo estadual comum (1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO), sustentando que a competência da Vara Especializada em Organização Criminosa já estava fixada desde o início da investigação em 2021.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a posterior descoberta de indícios de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em investigação inicialmente voltada a crimes comuns contra a Administração Pública, tem o condão de anular retroativamente os atos decisórios praticados por juízo aparentemente competente.
4. Verifica-se, ainda, a validade da ratificação posterior dos atos decisórios e a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência jurisdicional, para fins de validade de medidas cautelares na fase investigativa, deve ser aferida segundo o critério do juízo aparente, considerando o quadro fático e os indícios de autoria e materialidade disponíveis no momento da prolação da decisão.
6. A teoria do juízo aparente autoriza a convalidação de atos praticados por magistrado que, embora venha a ser declarado incompetente em razão da descoberta de novos elementos (como a existência de organização criminosa), atuou de boa-fé e sob uma aparência legítima de competência material e territorial.
7. Não se sustenta a tese de nulidade da ratificação por ser "genérica", uma vez que o juízo especializado procedeu ao exame fundamentado e

individualizado de cada medida cautelar (busca e apreensão, quebra de sigilo e arresto), confirmando a necessidade e a legalidade das diligências perante o novo cenário processual.

8. O sistema de nulidades do processo penal brasileiro rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), exigindo a comprovação de efetivo gravame à ampla defesa. A mera alegação de incompetência material, sem a demonstração de cerceamento de defesa ou de vício intrínseco na motivação das decisões, não autoriza o desentranhamento de provas obtidas com fundamentação idónea.

9. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que preservada a higidez das garantias constitucionais no curso da instrução.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por C E C, J C C e S R T C contra decisão monocrática (fls. 506-514) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os agravantes sustentam, primordialmente, que a competência material especializada para processar crimes de organização criminosa e lavagem de capitais já estava estabelecida no Estado de Goiás desde o ano de 2019, possuindo natureza absoluta.

Argumentam que a teoria do juízo aparente foi aplicada fora dos seus limites legais e jurisprudenciais, uma vez que os factos descritos nas representações cautelares originárias já apontavam, objetivamente, para a existência de uma estrutura empresarial coordenada e dissimulação patrimonial, o que atrairia a jurisdição especializada desde o nascedouro da investigação.

Alegam ainda a nulidade da ratificação posterior realizada pelo juízo especializado, sustentando que tal ato ocorreu de forma global e genérica sobre medidas de elevada carga invasiva, como buscas e apreensões e quebras de sigilo, o que não teria o condão de sanar o vício originário de incompetência.

Por fim, defendem a ocorrência de prejuízo concreto decorrente da devassa patrimonial e privada autorizada por juízo materialmente incompetente, requerendo a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecida a nulidade absoluta dos atos decisórios e o desentranhamento das provas ilícitas.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

O cerne da controvérsia reside na validade das medidas cautelares deferidas pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO no âmbito da "Operação Cheque

Espúrio". Os agravantes defendem que a competência especializada deveria ter sido observada desde as primeiras diligências, dada a natureza dos factos investigados.

Contudo, conforme detalhado na decisão agravada, a fixação da competência, no **momento inicial da persecução penal**, pautou-se pelos indícios então existentes. A investigação debruçava-se sobre irregularidades no Programa Social "Habitar Melhor", com foco em crimes comuns contra a Administração Pública, tais como peculato, corrupção ativa e passiva, além de falsidade documental.

A aplicação da teoria do juízo aparente revela-se escoreita no caso em apreço.

Este instituto permite a **preservação da validade de atos instrutórios e decisórios praticados por magistrado que, à luz do quadro informativo disponível no momento da deliberação, se apresentava como competente**. Não se pode exigir da autoridade judiciária uma antevisão exaustiva sobre o desfecho da tipificação jurídica de factos complexos que ainda se encontram em fase embrionária de apuração.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da incompetência absoluta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT para julgamento de pedidos relacionados ao Inquérito Policial 002/2025/CORREGEDORIA-GERAL, bem como a nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos referentes às medidas cautelares.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT era competente para decidir sobre as medidas cautelares relacionadas ao Inquérito Policial 002/2025/CORREGEDORIA-GERAL, considerando a ausência de indícios suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, que atrairia a competência da 5ª Vara Especializada da Comarca de Sinop.*

*3. Saber se a teoria do juízo aparente é aplicável ao caso, permitindo a convalidação dos atos decisórios proferidos pelo juízo aparentemente competente.*

*III. Razões de decidir*

*4. A análise do contexto fático apresentado pelo magistrado de primeiro grau concluiu que os indícios, naquele momento processual, caracterizavam, em tese, os tipos penais de concussão e corrupção passiva, não havendo elementos suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.*

*5. A jurisprudência admite que, mesmo nos casos de incompetência absoluta no processo penal, os atos decisórios podem ser convalidados pelo juízo competente, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do HC n. 83.006/SP.*

6. A teoria do juízo aparente é aplicável quando a incompetência do juízo é verificada apenas no curso das diligências, permitindo a convalidação dos atos praticados pelo juízo aparentemente competente.

7. A análise da matéria fático-probatória para rever o entendimento firmado no acórdão recorrido é incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário.

#### *IV. Dispositivo e tese*

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

#### *Tese de julgamento:*

1. A competência da 5ª Vara Especializada da Comarca de Sinop para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro somente se configura quando há indícios claros e robustos da prática do referido delito. 2. A teoria do juízo aparente permite a convalidação dos atos praticados por juízo aparentemente competente, mesmo nos casos de incompetência absoluta, desde que a incompetência seja verificada apenas no curso das diligências. 3. A análise de matéria fático-probatória é incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário. Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 6º, I, b, 3, e II; Resolução TJMT/OE nº 14/2023; Resolução TJ-MT/OE nº 15/2024; Provimento nº 62/2020-CM, art. 8º, III.

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STF, HC 83.006/SP; STJ, AgRg no RHC 175486/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2223260/PR, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023.

(AgRg no RHC n. 221.614/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

### *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO*

#### *REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame*

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crimes de organização criminosa, fraude à licitação e peculato em virtude da origem federal dos recursos supostamente desviados.

2. O Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual com base na Teoria do Juízo Aparente.

#### *II. Questão em discussão*

3. A discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para ratificar atos decisórios praticados por Juízo incompetente quando a competência da Justiça Federal era alegadamente evidente desde o início da persecução penal.

4. Outra questão é verificar se a violação do princípio do juiz natural configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.

#### *III. Razões de decidir*

5. *A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.*

6. *A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.*

7. *A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.*

*IV. Dispositivo e tese*

8. *Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento: 1. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto. 2. A alegação de nulidade absoluta requer a demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CF/1988, art. 5º,*

*LIII. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 29/08/2003; STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023.*

*(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.227/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

No que tange à alegação de que a incompetência seria manifesta desde a origem, verifica-se que o deslocamento para a vara especializada decorreu da evolução natural da colheita de provas, que permitiu a materialização dos indícios de organização criminosa e lavagem de capitais apenas num estágio posterior. Assim, o reconhecimento superveniente da competência especializada não invalida as cautelares deferidas por juízo que atuava imbuído de boa-fé e em conformidade com os elementos até então apresentados.

Quanto ao argumento de nulidade da ratificação, igualmente não merece prosperar a irresignação. Conforme se extrai dos autos, o juízo competente procedeu ao exame expresso e fundamentado das medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo e arresto, individualizando o aproveitamento do acervo com base na análise concreta de cada procedimento. Tal procedimento afasta a tese de chancela genérica ou automática, estando em sintonia com os princípios da economia processual e da estabilidade das provas.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIAS DE MÉRITO RESERVADAS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento de ação penal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem anulação dos atos decisórios praticados na primeira instância, após o reconhecimento superveniente da competência em razão de prerrogativa de foro de corrêu.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. *A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, que deixou de conhecer da ação mandamental, deve ser reformada diante da alegação de flagrante ilegalidade, notadamente quanto à possibilidade de ratificação dos atos decisórios praticados por juízo posteriormente declarado incompetente e à análise, em sede de habeas corpus, de teses de mérito da ação penal.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *O habeas corpus não se presta à apreciação originária de matérias que demandam exame inicial pela instância ordinária, sendo incabível como sucedâneo recursal, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.*

4. *O reconhecimento superveniente da incompetência do juízo de origem não impõe a anulação automática dos atos decisórios praticados, sendo admissível sua ratificação à luz da teoria do juízo aparente, desde que ausente demonstração de prejuízo.*

5. *As teses de atipicidade da conduta, inexistência de dolo, ausência de nexo causal, falta de vínculo subjetivo com os fatos narrados e ausência de justa causa devem ser examinadas, em primeiro lugar, pela instância ordinária, no curso da instrução criminal, sendo inviável o seu exame originário na via estreita do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento: 1. Os atos praticados por magistrado que, à época, se apresentava como competente são válidos e passíveis de ratificação pelo órgão posteriormente reconhecido como competente, desde que ausente prejuízo à defesa. 2. Mesmo nos casos de incompetência absoluta, é possível a ratificação dos atos decisórios, sendo admissível a confirmação das provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente. 3. As teses de atipicidade da conduta, inexistência de dolo, ausência de nexo causal, falta de vínculo subjetivo com os fatos narrados e ausência de justa causa devem ser examinadas, em primeiro lugar, pela instância ordinária, no curso da instrução criminal, sendo inviável o seu exame originário na via estreita do habeas corpus.*

*Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados no texto.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 507.755/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/9/2019; STJ, AgRg no RHC n. 109.684/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/6/2019.*

*(AgRg no HC n. 1.058.440/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Relativamente à demonstração de prejuízo, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. A mera

submissão dos agravantes a medidas invasivas, por si só, não constitui prejuízo processual sanável pela via da nulidade, especialmente quando tais medidas foram motivadas idoneamente e o contraditório está a ser exercido regularmente perante o juízo competente. Os recorrentes não lograram demonstrar de que modo a atuação inicial do Juízo de Itumbiara teria inviabilizado a sua defesa ou contaminado de forma irremediável a instrução criminal.

Nessa esteira:

*HABEAS CORPUS. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).*

*2. Noutro giro, as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente" (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).*

*3. Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre no presente caso. Precedente.*

*4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 - DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).*

(HC n. 593.728/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada que aplicou a Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 235.501 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0126512-7

Número de Origem:

01132615220158090175      1132615220158090175      516625004      53519255720218090051  
51662500420268090000 202000134482

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E C

RECORRENTE : J C C

RECORRENTE : S R T C

ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO031146

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E C

AGRAVANTE : J C C

AGRAVANTE : S R T C

ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO031146

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026